MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inquérito Civil n.º: 0024.19.000884-7

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 8 de fevereiro de 2019, às 14h, compareceu na sede da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Belo Horizonte, na presença do Promotor de Justiça Dr. Paulo de Tarso Morais Filho e da analista do Ministério Público Cristiane Gonçalves Chaves, com a finalidade de proceder à análise dos laudos técnicos previstos no Decreto n.º 6.795/2009 com relação aos estádios sede de eventos esportivos oficiais programados para o ano de 2019 no Estado de Minas Gerais, em obediência ao art. 23 da Lei n.º 10.671/03 e em consonância com os requisitos estabelecidos na Portaria n.º 290/2015 (Ministério do Esporte), representando a **Federação Mineira de Futebol (FMF)**, o assessor do Departamento de Futebol, *Sr. Hilário Félix dos Santos Júnior*. Iniciada a audiência, foi entregue pelo representante da FMF, para o **Estádio Joaquim Portugal,** localizado no **Município de São João-Del Rei,** os laudos de prevenção e combate a incêndio e pânico e segurança, segundo os quais a referida praça encontra-se aprovada sem restrições. Em razão da documentação apresentada nesta data, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **29/05/2019** (ver Laudo de Segurança), desde que respeitada a capacidade máxima de público recomendado de **1.852 (um mil oitocentos e cinquenta e dois)** pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados. Em seguida, para o **Estádio Municipal João Lamego Neto - Ipatingão,** localizado no **Município de Ipatinga,** os laudos de condições sanitárias e de higiene, prevenção e combate a incêndio e pânico e segurança, segundo os quais a referida praça encontra-se aprovada sem restrições. Em razão da documentação apresentada nesta data, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **07/07/2019** (ver Laudo de Engenharia), desde que respeitada a capacidade máxima de público recomendado de **10.000 (dez mil)** pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados. Em seguida, para o **Estádio Municipal Engenheiro João Guido - Uberabão,** localizado no **Município de Uberaba,** os laudos de condições sanitárias e de higiene, prevenção e combate a incêndio e pânico e segurança, segundo os quais a referida praça encontra-se aprovada sem restrições. Em razão da documentação apresentada nesta data, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **14/12/2019** (ver Laudo de Engenharia), desde que respeitada a capacidade máxima de público recomendado de **10.000 (dez mil)** pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados. Em seguida, para o **Estádio Municipal Parque do Sabiá,** localizado no **Município de Uberlândia,** os laudos de condições

Hilário Félix dos Santos Jr.
Dept. Futebol FMF

Paulo de Tarso Morais Filho
Promotor de Justiça

sanitárias e de higiene, segurança e engenharia, segundo os quais a referida praça encontra-se aprovada com restrições. Em razão da documentação apresentada nesta data, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **14/05/2019** (ver Laudo de condições sanitárias e de higiene), desde que respeitada a capacidade máxima de público recomendado de **10.000 (dez mil)** pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados. Por fim, para o **Estádio Municipal Carlos Alberto Scaldini Garcia - Arena do Calçado,** localizado no **Município de Nova Serrana,** o laudo de segurança, segundo o qual a referida praça encontra-se aprovada com restrições. Em razão da documentação apresentada nesta data, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **02/03/2019** (ver Laudo de Engenharia), desde que respeitada a capacidade máxima de público recomendado de **6.354 (seis mil, trezentos e cinquenta e quatro)** pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, sendo a presente ata lida, achada conforme e assinada pelo representante da Federação Mineira de Futebol e pelo Promotor de Justiça. Determino a juntada da presente ata no Inquérito Civil n° **0024.19.000884-7** e que o mesmo permaneça na secretaria até ulterior diligências.

Promotor de Justiça:

Federação Mineira de Futebol: Hilário Félix dos Santos Jr.
Depto Futebol FMF